PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007

MENSAGEM Nº 155/2007

RECEBIDA EM: 15 de outubro de 2007

Nº DO PROJETO: 7/2007

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, revoga a Lei nº 2226, de 24 de março de 2003; Lei nº 2432, de 7 de março de 2003 e Lei nº 2444, de 12 de abril de 2005.

(Consolidará os textos das leis 2226/2003; 2432/2003 e 2444/2005 que versam sobre execuções fiscais e buscará sua modernidade e adequação às leis federais, especialmente a que versa sobre parcelamentos, microempresas e empresas de pequeno porte. - Garantia e liquidez do crédito tributário. - Penalização com multa de 10% para o caso de pedido de reparcelamento por descumprimento de acordo de parcelamento, que se dará em número máximo de trinta parcelas. - Multa de 10% no ajuizamento de ação de parcelamento ou de reparcelamento. - Multa pela mora no pagamento de quaisquer tributos devidos ao Município, fixadas em 0,33% ao dia, limitadas a 10%. Observe-se que multas de 2% (dois por cento) como as que ora vigoram, são um incentivo a inadimplência, criando sérios transtornos de Caixa à Municipalidade. Os débitos ajuizados terão o mesmo tratamento dos débitos não ajuizados, facilitando a operacionalização dos parcelamentos e reparcelamentos, tanto para o Executivo como para o contribuinte).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de outubro de 2007

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 22 de novembro de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

26 de novembro de 2007 – Retirado de pauta a pedido dos relatores para melhor estudo da matéria.

29 de novembro de 2007 – Retirado de pauta.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> *XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº7/2007

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar o projeto de lei complementar nº 7/2007, de autoria do Executivo Municipal, que pretende obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 e revogar a lei nº 2.226, de 24 de março de 2003; Lei nº 2.432, de 7 de março de 2003 e Lei nº 2.444, de 12 de abril de 2005.

O Executivo Municipal em sua mensagem justifica que os textos das leis a serem revogadas, tecnicamente, podem ser mais bem dispostos em um único diploma legal, facilitando seu entendimento e aplicação. A proposição busca consolidar os textos das leis vigentes, visando sua modernidade e adequação às leis federais, especialmente a que versa sobre parcelamentos, microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposta mostra o valor dos débitos e pagamentos mínimos, dando-se maiores facilidades aos pequenos devedores de saldarem suas pendências, em observância ao princípio da capacidade contributiva, sendo também contempladas as empresas que eventualmente requerem recuperação judicial, às quais se concedem os mesmos benefícios da lei.

O conteúdo da proposta atual que trata de débitos ajuizados passou a ter o mesmo tratamento dos débitos não ajuizados, facilitando a operacionalização dos parcelamentos e reparcelamentos, tanto para o Executivo como para o contribuinte.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 26 de novembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski (PPS) - Presidente

Aldir Vendruscolo (PPS) - Membro

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007

Em análise pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, adiante assinados, o **projeto de lei complementar nº 7/2007,** de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, revogar a Lei nº 2226, de 24 de março de 2003; Lei nº 2432, de 7 de março de 2003 e Lei nº 2444, de 12 de abril de 2005.

A presente lei consolidará os textos das leis 2226/2003; 2432/2003 e 2444/2005 (que versa sobre execuções fiscais) e buscará sua modernidade e adequação às leis federais, especialmente a que versa sobre parcelamentos, microempresas e empresas de pequeno porte.

Versa sobre garantia e liquidez do crédito tributário. - Penalização com multa de 10% para o caso de pedido de reparcelamento por descumprimento de acordo de parcelamento, que se dará em número máximo de trinta parcelas. - Multa de 10% no ajuizamento de ação de parcelamento ou de reparcelamento. - Multa pela mora no pagamento de quaisquer tributos devidos ao Município, fixadas em 0,33% ao dia, limitadas a 10%. Observe-se que multas de 2% (dois por cento) como as que ora vigoram, são um incentivo a inadimplência, criando sérios transtornos de Caixa à Municipalidade. Os débitos ajuizados terão o mesmo tratamento dos débitos não ajuizados, facilitando a operacionalização dos parcelamentos e reparcelamentos, tanto para o Executivo como para o contribuinte.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação sendo que para tanto, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 26 de novembro de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Nelson Bertani – PDT - Relator

A discutir em plenário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007

Através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01/98 e para revogar as Leis nº 2.226, de 24 de março de 2003, 2.432, de 7 de março de 2005 e 2.444, de 12 de abril de 2005.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que os textos das leis a serem revogadas, tecnicamente, podem ser mais bem dispostos em um único diploma legal, facilitando seu entendimento e aplicação. A proposição busca consolidar os textos das leis vigentes, visando sua modernidade e adequação às leis federais, especialmente a que versa sobre parcelamentos, microempresas e empresas de pequeno porte.
A proposta visa escalonar o valor dos débitos e pagamentos mínimos, dando-se maiores facilidades aos pequenos devedores de saldarem suas pendências, em observância ao principio da capacidade contributiva, sendo também contempladas as empresas que eventualmente requererem recuperação judicial, às quais se concedem os mesmos benefícios da lei.
Por derradeiro, informa que o conteúdo da proposta atual que trata especificadamente de débitos ajuizados, passou a ter o mesmo tratamento dos débitos não ajuizados, facilitando a operacionalização dos parcelamentos e reparcelamentos, tanto para o Executivo como para o contribuinte.

Segundo o Projeto, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, objeto de notificação de débitos ou não, ajuizados ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, a exclusivo critério da autoridade fazendária, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, na forma e condições nele previstos.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

"Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pela proposta, os débitos tributários ou fiscais, ajuizados ou não, serão parcelados e pagos, segundo escala para pagamento mínimo , de acordo com o valor do débito correspondente a números em UFM's, determinando-se o número de parcelas.

A proposição mantém a plena eficácia dos acordos de parcelamentos celebrados nos termos das leis a serem revogadas.

As alterações das disposições da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal), dizem respeito as penalidades a serem aplicadas no caso de inadimplemento do recolhimento do tributo devido.

A matéria encontra-se em sintonia com o Código Tributário Municipal, uma vez que busca disciplinar o parcelamento de créditos tributários e fiscais devidos por contribuintes à Fazenda Municipal.

No tocante a técnica legislativa, recomendo quando da elaboração da redação final, sejam efetuadas as adaptações necessárias, conforme apontamentos efetuados diretamente no texto da proposição.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de novembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

LEI Nº 2.226, DE 24 DE MARÇO DE 2003.

Súmula: Autoriza o parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal, na forma em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, mediante acordo a ser celebrado junto à Prefeitura Municipal e posteriormente homologado em juízo, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal.

Parágrafo único. Não será permitido acordo que contemple parcelas em número total superior a 30 (trinta), nem parcela mínima em valor inferior a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta lei será realizado após o pagamento das custas judiciais, não excluindo a incidência de multa, juros moratórios e correção monetária, na forma da lei.

Art. 3º. Pagas as custas e feito o acordo, requererá a Fazenda Pública a suspensão da Ação de Execução Fiscal até o pagamento da última parcela, informando sobre o acordo o juiz da causa.

§ 1°. Devidamente cumprido o acordo, submetê-lo-á a Fazenda Pública à homologação judicial, requerendo a extinção do feito.

§ 2°. Descumprido ou cumprido parcialmente o acordo, prosseguirá a execução quanto aos débitos remanescentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de março de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dividas de empresa com falência decretada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls.
Visto

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

LEI Nº 2.444, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 1º "caput" e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº. 2.432, de 7 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 5°. O valor correspondente a cada prestação mensal, decorrente de contrato de parcelamento, por ocasião do pagamento, será corrigido de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6°. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujos vencimentos dar-se-ão até o dia 15 de cada mês.

§ 7°. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga três parcelas consecutivas ou seis alternadas durante o exercício anual ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na dívida ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial." (NR)

Art. 2°. Fica revogado o disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 3°. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 4°. As disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, objeto de execução fiscal.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 38/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto

MENSAGEM Nº 155/2007

Senhor Presidente, senhores vereadores

O Município de Pato Branco possui três leis que versam sobre parcelamento de débitos tributários e fiscais, a saber: Lei nº. 2.226, de 24 de março de 2.003 (que trata das execuções fiscais); Lei nº. 2.432, de 07 de março de 2.003 e Lei nº. 2.444, de 12 de abril de 2.005.

Os textos das aludidas leis, tecnicamente, podem ser mais bem dispostos em um único diploma legal, facilitando seu entendimento e aplicação.

A nova lei que se pretende ver aprovada por essa edilidade a um tempo consolidará os textos das leis vigentes e, no passo seguinte, buscará sua modernidade e adequação às leis federais, especialmente a que versa sobre parcelamentos, microempresas e empresas de pequeno porte.

A garantia e liquidez do crédito tributário é outra preocupação estampada no Projeto de Lei em apreço.

De outra parte e exemplificativamente, observe-se o intuito de escalonar o valor dos débitos e pagamentos mínimos, dando-se maiores facilidades aos pequenos devedores de saldarem suas pendências, em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Contemplam-se também as empresas que eventualmente requererem recuperação judicial, às quais se concedem os mesmos benefícios da Lei.

Outra inovação diz respeito a penalização com multa de 10% para o caso de pedido de reparcelamento por descumprimento de acordo de parcelamento, que se dará em número máximo de trinta parcelas. Objetiva-se dar maior rigor ao cumprimento do parcelamento que, na forma que ora se propõe, é bastante facilitado.

Propõe-se também aplicar multa de 10% no ajuizamento de ação de parcelamento ou de reparcelamento.

Quanto às multas pela mora no pagamento de quaisquer tributos devidos ao Município, propõe-se sejam fixadas em 0,33% ao dia, limitadas a 10%. Observe-se que multas de 2% (dois por cento) como as que ora vigoram, são um incentivo a inadimplência, criando sérios transtornos de Caixa à Municipalidade. Ademais e apenas como referência, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece multas de 0,33% ao dia, limitadas a 10%.

Por outro lado, o conteúdo da lei atual que trata especificamente de débitos ajuizados, passou a ter o mesmo tratamento dos débitos não ajuizados, facilitando a operacionalização dos parcelamentos e reparcelamentos, tanto para o Executivo como para o contribuinte.

Pelas razões invocadas, confia-se na aprovação do Projeto de Lei em referência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de outubro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Complementar nº 7/2007

PROEJETO DE LEI Nº 160/2007

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 001/98, de 17 de dezembro de 1998, revoga a Lei nº. 2.226, de 24 de março de 2.003 (que versa sobre execuções fiscais); Lei nº. 2.432, de 07 de março de 2.003 e Lei nº. 2.444, de 12 de abril de 2.005.

Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, objeto de notificação de débitos ou não, ajuizados ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, a exclusivo critério da autoridade fazendária, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Ao formular o pedido de parcelamento o devedor deverá recolher no ato da opção o valor correspondente à primeira parcela, conforme prazo concedido na forma do parágrafo segundo e incisos deste artigo. As demais parcelas terão seu vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º O montante mínimo de cada parcela corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM, e as parcelas mensais serão corrigidas no ato dos respectivos pagamentos de acordo com a variação da mesma Unidade Fiscal, acrescida de juros de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês.

§ 2º Os débitos tributários ou fiscais, ajuizados ou não, serão parcelados e pagos em conformidade com as seguintes normas:

I – pagamento mínimo de 0,5 (meia) UFM para débitos de até 10 (dez) UFMs, em até 20 (vinte parcelas);

II – pagamento mínimo de 1,0 (uma) UFM para débitos de 11 (onze) a 30 (trinta) UFMs, em até 30 (trinta) parcelas;

III - pagamento mínimo de 1,5 (uma e meia) UFMs para débitos de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) UFMs, em até 40 (quarenta parcelas);

IV - pagamento mínimo de 2,0 (duas) UFMs para débitos de 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) UFMs, em até 50 (cinqüenta) parcelas;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

V - pagamento mínimo de 2,5 (duas e meia) UFMs para débitos acima de 100 (cem) UFMs, em até 60 (sessenta) parcelas;

VI - pagamento em até 120 (cento e vinte) meses, com valor mínimo de R$. 100,00 (cem reais) para cada parcela.

§ 3º Na hipótese de reparcelamento o número máximo de parcelas para qualquer montante de débito fica limitado a trinta, cujo valor mínimo de cada parcela não será inferior a duas UFMs.

§ 4º No pedido de reparcelamento face o descumprimento, pelo sujeito passivo, do acordo de parcelamento, o débito será atualizado monetariamente na data do ato que o conceder, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e o número máximo de parcelas não excederá de trinta.

§ 5º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará a rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município e posterior cobrança judicial ou, se for o caso, o prosseguimento da ação de execução.

§ 6º No ajuizamento de ação de cobrança decorrente de inadimplemento de acordo de parcelamento ou de reparcelamento, aplicar-se-á pena equivalente a 10% (dez por cento), calculada sobre o débito atualizado monetariamente.

§ 7º Observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa contra pessoas físicas ou jurídicas, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, quando o débito for igual ou superior a R$. 10.000,00 (dez mil reais), de garantia real ou fidejussória ou fiança bancária idônea e suficiente para o seu pagamento.

§ 8º A soma de tributos diversos devidos por um mesmo contribuinte, a parcelar, de valor igual ou superior a R$. 10.000,00 (dez mil reais), demandará a apresentação das garantias previstas no parágrafo 7º. deste artigo.

§ 9º O contribuinte que requerer parcelamentos de débitos em datas diferentes, em um período de 12 (doze) meses, e ultrapassando os débitos somados o valor fixado no parágrafo 7º. deste artigo, exigir-se-á no último parcelamento as garantias fixadas no mesmo parágrafo.

§ 10 O débito objeto de parcelamento nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 11 É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento débitos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

§ 12 Os débitos expressos em Unidade Fiscal Municipal - UFM terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFM na data da concessão do parcelamento.

Art. 3º O parcelamento será formalizado mediante prova de desistência, pelo contribuinte, de quaisquer feitos administrativos ou judiciais relativos ao tributo a parcelar, propostos contra a Fazenda Municipal; celebração de acordo de confissão, consolidação e parcelamento da dívida, e implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário e fiscal parcelado.

Art. 4º É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos ou contribuições retidos na fonte, descontados de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

Parágrafo único. Os juros e a multa de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, fixado na intimação da decisão de primeira instância.

Art. 5º Encontrando-se o débito ajuizado e celebrado acordo de parcelamento ou reparcelamento, a Fazenda Pública Municipal requererá ao juízo da causa a suspensão da ação de execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º A empresa em recuperação judicial poderá pleitear parcelamento ou reparcelamento de dívidas para com a Fazenda Municipal, mediante garantia real, fidejussória ou fiança bancária idônea e suficiente para o pagamento do débito, aplicando-se igual regra à empresa que houver celebrado acordo de parcelamento ou de reparcelamento e posteriormente vier a requerer recuperação judicial.

§ 2º Quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte optantes do Simples, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, não se exigirão as garantias previstas no parágrafo 1º.

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários ou fiscais do Município, somente será concedido ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que se encontrar adimplente em relação a eventuais outros tributos lançados, parcelados ou reparcelados perante a Fazenda Municipal. Em se tratando de pessoa jurídica a exigência se estende aos sócios, titulares ou administradores.

§ 4º Não serão reparcelados os débitos objeto de parcelamentos celebrados sob a égide da Lei nº. 2.226, de 24 de março de 2.003 (que versa sobre execuções fiscais); Lei nº. 2.432, de 07 de março de 2.00~~3~~ 5 e Lei nº. 2.444, de 12 de abril de 2.005.

§ 5º Aplica-se, igualmente, o disposto neste artigo, às empresas controladas ou associadas e àquelas das quais os sócios, titulares ou administradores, participem ou administrem.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Art. 6º A decisão sobre o pedido de parcelamento ou de reparcelamento é de competência do Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegá-la.

Art. 7º Os acordos de parcelamentos celebrados sob a égide das leis revogadas pela presente Lei, mantém sua plena eficácia.

Art. 8º Será permitido um único reparcelamento para cada tributo.

Art. 9º A mora no pagamento de tributos de qualquer natureza para com o erário municipal implicará na aplicação de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 10% (dez por cento).

Art. 10. Altera a redação da alínea a, do Inciso I, do artigo 65 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

I

a *multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10%.*

Art. 11. Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 *No caso de recolhimento de imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito á multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês.*

Art. 12. Altera a redação do artigo 112 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 *A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor do lançamento, acrescidos de juros de 0,6 (zero virgula seis por cento) ao mês.*

Art. 13. Altera a redação do inciso I do artigo 133 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133

I – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de 0,6% zero virgula seis por cento) ao mês;

Ver incisos II, III e IV - art. 133.

3
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Art. 14. Altera a redação do artigo 212 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 *O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de 0,6 % zero virgula seis por cento) ao mês;*

Art. 15. Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 251 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251**.....**

Parágrafo Único *Se parcelado, o recolhimento, o valor tributo devido será acrescido de juros de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).*

Art. 16. Altera a redação do inciso I, do artigo 255 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255**.....**

I *– multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até o limite de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de 0,6 % (zero vírgula seis por cento) ao mês;*

Ver inciso II, III e IV - art. 255

Art. 17. Altera a redação do Parágrafo 2°, do artigo 328 da Lei Complementar n. 001/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 328**.....**

§ 2° *Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, mantém-se o credito tributário, acrescido de juros de mora de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).*

Art. 18. Esta lei entra em vigor em 1°. de janeiro de 2.008, revogando-se a Lei n°. 2.226, de 24 de março de 2.003 (que versa sobre execuções fiscais); Lei n°. 2.432, de 07 de março de 2.003 e Lei n°. 2.444, de 12 de abril de 2.005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA